



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00177

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/07/2006

proposito  
Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006

autor

Senador Fernando Bezerra

nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir onde couber:

O art. 10, inciso XX, da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil”;

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, através seu artigo 10, inciso XX, introduzido pelo art. 21, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, determina:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 10 a 80:

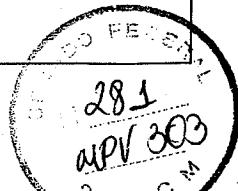
(...)

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;”

Levando-se em consideração a intenção do legislador de não gerar impactos relevantes no custo tributário das empresas do setor de construção civil, o mesmo concedeu prazo determinado, até 31 de dezembro de 2006, para que as receitas oriundas dessas atividades permanecessem sujeitas ao regime de tributação cumulativo do PIS e da COFINS.

Nota-se, contudo, que diversos outros setores da econômica, dentre eles os de transporte coletivo de passageiros, edição de periódicos, call center, operadoras de rodovias, serviços de informática, telecomunicações, entre outros, possuem a mesma prerrogativa de tributação (manutenção na sistemática de tributação cumulativa), mas com uma grande diferença, não possuem qualquer tipo de prazo determinado para sua manutenção no sistema da cumulatividade.

A introdução do princípio da não-cumulatividade para fins de apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente majoração das alíquotas desses tributos, em aproximadamente 154% (cento e cinqüenta e quatro por cento), muito embora seja considerado em uma análise geral, salutar e positivo para o Sistema Tributário Nacional, passou a representar, dentro dos novos critérios de créditos a serem descontados da base de cálculo, significado ônus para as empresas que realizam obras de construção civil pesada, cuja tributação pelo imposto de renda se dá, em sua expressiva maioria, pela sistemática de apuração pelo lucro real.



Pelas suas características de utilização de insumos primários (areia, pedra, cimento, aço, etc.) sem ciclo anterior de produção que permita deduções (cadeia de produção curta), mas também principalmente pela utilização intensiva de mão-obra própria (o custo do trabalho agrupa valor significativo ao produto final), a sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, estará implicando em pesado ônus adicional para as empresas do segmento de construção pesada, sejam estas de pequeno, médio ou grande porte, como podemos nos depreender da análise do quadro abaixo (análise da alíquota efetiva projetada – sistema não-cumulativo x sistema cumulativo):

Descrição	Sistema não-cumulativo	Sistema cumulativo
Receita	1.000.000,00	1.000.000,00
Custo (com direito a crédito)	(450.000,00)	(450.000,00)
Custo (sem direito a crédito – principalmente mão de obra)	(300.000,00)	(300.000,00)
Resultado	250.000,00	250.000,00
PIS e COFINS	(50.875,00)	(36.500,00)
Resultado Final	199.125,00	213.500,00
Alíquota Efetiva sobre resultado	20,35%	14,60%
Alíquota Efetiva sobre faturamento	5,09%	3,65%

O resultado dessa distorção acarretará no aumento do custo das obras, inclusive públicas, com a consequente redução da capacidade de investimento, tanto da iniciativa privada quanto da administração pública, em programas de obras sociais e de infra-estrutura, tão necessárias ao desenvolvimento do país e na geração e manutenção dos postos de trabalhos.

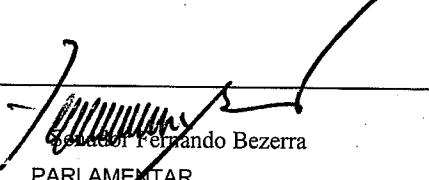
Vale ainda destacar, que os procedimentos administrativos necessários à implementação e controle dos créditos gerados para fins de abatimento dos valores devidos do PIS e da COFINS, além de acarretarem em ônus adicionais ao setor, dificultarão demasiadamente os trabalhos das autoridades tributárias, tendo em vista a pulverização da composição dos créditos a serem descontados.

Ora, no momento em que o Governo Federal e a iniciativa privada buscam firmar parcerias, com o objetivo de suprir as limitações dos investimentos públicos e também quando o País busca introduzir políticas e programas geradores de empregos, a implementação da sistemática não-cumulativa para fins de apuração do PIS e da COFINS, na maneira apresentada para o setor de construção pesada, representa a contra-mão desses objetivos.

Com base no todo exposto, será fundamental para o setor de construção pesada, sua manutenção na sistemática de apuração cumulativa do PIS e da COFINS, regulamentada pela Lei nº9.718/98, agregando-se a situação das demais pessoas jurídicas que se mantiveram nessa sistemática de tributação, contempladas no artigo 10º, da Lei nº10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Destaca-se ainda que pelas regras atuais, as empresas do setor possuem grandes dificuldades de efetuarem seus orçamentos, principalmente quando o contratante é um ente público, tendo em vista não terem a segurança quanto a que parcelas das suas receitas serão realizadas (recebidas) até 31/12/06 e que parcelas serão realizadas após essa data, quando estará em vigor a sistemática de tributação não-cumulativa.

Salas da Comissão, em

  
Senador Fernando Bezerra  
PARLAMENTAR

